



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001632/2004-94
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.684 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente IND DE CALCADOS WEST COAST LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/03/2004

CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

Gastos referentes a atividades posteriores à finalização da elaboração do produto, não se enquadram no conceito de insumo.

Hipótese em que nega-se o creditamento de valores referentes a fretes na venda de produtos, antes da vigência do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, e comissões na venda de produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão **3801-002.963**, que negou provimento ao Recurso Voluntário.

Pedido de Ressarcimento e Despacho Decisório

A contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de saldo credor do PIS/Pasep não cumulativo, referente ao período de 12 de 2003 a 03 de 2004, cumulado com declaração de compensação de débitos com o direito creditório pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo – RS, em apreciação do pedido, exarou despacho decisório, no qual reconheceu apenas parcialmente o valor pleiteado, realizando a glosa de:

- frete sobre vendas de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por falta de previsão legal, considerando que a lei que instituiu esse crédito somente entrou em vigor a partir de 02/2004; e

- comissões sobre vendas, por tratarem-se de despesas administrativas.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento da totalidade do valor pleiteado. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que o despacho decisório teria incorrido em afronta ao princípio da não cumulatividade, por não aplicação dos princípios da razoabilidade e isonomia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS apreciou a manifestação de inconformidade e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 10-18.104, negou-lhe provimento, para manter o despacho decisório. Na referida decisão, o colegiado manteve as glosas e declarou a incompetência da autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do auto de infração. Em seu recurso voluntário, a contribuinte:

- discute os gastos que ensejam o creditamento da contribuição;

- afirma que há base legal vigente para reconhecimento do crédito sobre o frete de venda; e

- defende a possibilidade do creditamento de comissões sobre venda, com base em sua necessidade para a atividade.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3801-002.963**, na qual foi negado provimento ao recurso voluntário. Como fundamento da decisão, o colegiado entendeu que:

(1) O frete sobre a venda não dá direito a crédito, porque o Art. 3º, IX, da Lei n.º 10.833, de 2003, somente produziu efeitos a partir de 01/02/2004, portanto, não havia previsão legal para admitir o crédito do frete sobre a venda e o frete sobre a venda não se subsume ao conceito de insumo.

(2) As comissões sobre a venda não dão direito a crédito, porque a comissão sobre a venda não se enquadra no conceito de insumo.

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificada do acórdão **3801-002.963**, a contribuinte interpôs recurso especial, para discussão do conceito de insumo.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma o acórdão n.º 3402-002.357 e, argumentou que o creditamento deve alcançar o insumo entendido como o gasto necessário para a atividade, não se restringindo ao conceito de creditamento do IPI (desgaste por contato).

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão **3801-002.963**, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

Para análise do mérito, é necessária a delimitação do litígio. Em que pese a recorrente ter se insurgido genericamente contra o conceito de insumo, pela análise das peças dos autos, encontra-se em discussão a aplicação do conceito de insumo aos gastos com (a) frete sobre vendas e (b) comissões sobre vendas.

Nesse sentido, adoto o entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05, de 17 de dezembro de 2018. Ressalvo não comungar de todas as argumentações nele postas, entretanto, concordo com suas conclusões.

O referido parecer Parecer Cosit RFB n.º 5 de 2018, aborda a matéria em seu item 59 e 60, excluindo do conceito de insumo os gastos realizados após o término do processo de produção. A seguir, encontram-se reproduzidos os referidos dispositivos:

59. Assim, conclui-se que, em regra, somente são considerados insumos bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica durante o processo de produção de bens ou de prestação de serviços, excluindo-se de tal conceito os itens utilizados após a finalização do produto para venda ou a prestação do serviço. Todavia, no caso de bens e serviços que a legislação específica exige que a pessoa jurídica utilize em suas atividades, a permissão de creditamento pela aquisição de insumos estende-se aos itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado possa ser disponibilizado para venda, ainda que já esteja finalizada a produção ou prestação.

60. Nesses termos, como exemplo da regra geral de vedação de creditamento em relação a bens ou serviços utilizados após a finalização da produção do bem ou da prestação do serviço, citam-se os dispêndios da pessoa jurídica relacionados à garantia de adequação do produto vendido ou do serviço prestado. Deveras, essa vedação de creditamento incide mesmo que a garantia de adequação seja exigida por legislação específica, vez que a circunstância geradora dos dispêndios ocorre após a venda do produto ou a prestação do serviço.

Pois bem, ambos os gastos se referem a atividades posteriores à finalização da elaboração do produto, integrantes da operação de venda. Portanto, não se enquadram no conceito de insumo.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos